



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302171

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2020046-05.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante MUNICÍPIO DE GUARULHOS, é agravado JACINTO ZIMBARDI E CIA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

RICARDO CHIMENTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto n. 30892
Ano 2025

Agravo de Instrumento n. 2020046-05.2025.8.26.0000

Comarca: Guarulhos

Agravante: Município de Guarulhos

Agravada: Jacinto Zimbardi e Cia Ltda.

Execução Fiscal. IPTU do exercício de 2021. Decisão que acolheu a exceção de pré-executividade apresentada, para determinar a aplicação da Taxa Selic para cálculo dos juros e correção do montante devido. Insurgência da excipiente. Pretensão à reforma. Acolhimento em parte. Correção monetária pelo IPCA e juros moratórios de 1% ao mês. Regularidade. Inteligência da tese firmada no ARE 1.216.078 e nos quartos embargos de declaração no RE 870947. Necessidade, contudo, de adoção da Taxa Selic para cálculo dos juros e correção a contar da entrada em vigor da EC 113/2021. Precedentes desta C. Câmara. Decisão reformada. Recurso parcialmente provido.

I – Relatório

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo **Município de Guarulhos** em face da r. decisão de p. 64/66, proferida nos autos da execução fiscal de origem, a qual acolheu a exceção de pré-executividade apresentada para “*sem desconstituir a CDA, limitar a taxa de juros ao índice SELIC e determinar sua adequação dos valores*”. Ante a sucumbência, a Fazenda Pública foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados “*nos percentuais mínimos para as faixas previstas no art. 85, §§ 3º e 5º, do Código de Processo Civil, tendo como base de cálculo o proveito econômico obtido*”.

Alega a municipalidade agravante, em síntese, que: (I) os créditos executados foram acrescidos de juros de 1% ao mês e correção monetária pelo IPCA do IBGE; (II) os acréscimos legais foram calculados conforme determinado pela legislação municipal, tendo o Município competência e autonomia para complementar as normas tributárias gerais editadas pela União, inclusive sobre os índices de juros e correção aplicáveis; (III) o IPCA é índice

que acompanha a inflação e dá parâmetros para a devida indexação dos preços, tendo sido reconhecido como idôneo pelo C. STF no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425 e do RE 870947/SE; (IV) a taxa Selic, a seu turno, é um dos instrumentos da política macroeconômica da União, não se relacionando com a apuração da variação dos preços no mercado; (V) em relação aos juros de mora, a Lei municipal n.º 5.723/2001, vigente à época do ajuizamento da execução fiscal, está em consonância com o estabelecido pelo art. 161, §1º, do CTN; (VI) a matéria ora discutida é objeto de questionamento por meio do Tema de Repercussão Geral n.º 1.217 do C. STF. Por fim, requer a reforma da r. decisão, nos termos das razões recursais (p. 01/07).

Não houve pedido liminar e/ou efeito suspensivo.

Contraminuta à p. 12/21.

II – Fundamentação

O recurso, tempestivo e isento de preparo, comporta provimento em parte.

Inicialmente, vale destaca que, inobstante a questão ora em análise guarde relação com o mérito do Tema de Repercussão Geral n.º 1.217 do C. STF, não é o caso de se determinar a suspensão do feito.

Com efeito, o reconhecimento da repercussão geral não induz à automática suspensão do andamento dos feitos correlatos, conforme entendimento pacificado pelo Pleno do Pretório Excelso na Questão de Ordem na Repercussão Geral no RE n.º 966.177/RS, de cujo v. Acórdão cita-se o seguinte trecho extraído de sua ementa:

“2. A suspensão de processamento prevista no §5º do art. 1.035 do CPC não é consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no caput do mesmo dispositivo, sendo da discricionariedade do

relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la.”.

No mesmo sentido, é o entendimento desta C. Câmara de
Direito Público:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução fiscal – Município de São Bernardo do Campo – Decisão que determinou suspensão da execução fiscal em razão do reconhecimento de repercussão geral sobre o tema 1184 pelo STF – Acolhimento da insurgência da Municipalidade – Inexistência de determinação de sobrestamento do feito – Suspensão mencionada no 1.035, § 5º do Código de Processo Civil que não é automática e constitui faculdade do relator do recurso extraordinário – Precedentes – **RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2125575-18.2022.8.26.0000; Relator (a): Henrique Harris Júnior; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de São Bernardo do Campo - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 23/06/2022; Data de Registro: 23/06/2022) – grifo nosso.**

Embargos à Execução Fiscal. Decisão agravada que determinou o sobrestamento do feito. Insurgência do agravante que deve ser acolhida. O reconhecimento da repercussão geral da matéria - competência normativa para disciplinar as taxas de fiscalização para funcionamento das torres e antenas - não importa em suspensão automática do feito. Inteligência do artigo 1.035, §5º do CPC. Prosseguimento da demanda que se impõe. Dá-se provimento ao recurso. (TJSP; Agravo de Instrumento 2209993-88.2019.8.26.0000; Relator (a): Beatriz Braga; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Jundiaí - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 12/11/2019; Data de Registro: 12/11/2019) – grifo nosso.

No caso *sub judice*, observa-se que não houve determinação de sobrestamento dos processos pendentes que versem sobre a mesma matéria no âmbito do RE 1.346.152/SP (Tema 1.217 da Repercussão Geral) pelo E. Supremo Tribunal Federal.

Confira-se a ementa do julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. DIREITO FINANCEIRO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E TAXA DE JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS MUNICIPAIS. PERCENTUAL SUPERIOR AO PREVISTO PARA TRIBUTOS FEDERAIS. ARE 1.216.078. TEMA 1.062 DA

REPERCUSSÃO GERAL. DISTINGUISHING. TESE LIMITADA AOS ESTADOS E DISTRITO FEDERAL. MULTIPLICIDADE DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. PAPEL UNIFORMIZADOR DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RELEVÂNCIA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. MANIFESTAÇÃO PELA EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE 1346152 RG, Relator(a): MINISTRO PRESIDENTE, Tribunal Pleno, julgado em 19/05/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-100 DIVULG 24-05-2022 PUBLIC 25-05-2022)

Pois bem.

Ao analisar o RE 183.907 e a ADI 442, que deram suporte a inúmeros outros julgados sobre o tema, verifica-se que o que Estados e Municípios não podem é impor índices de atualização monetária superiores àqueles fixados pela União.

A legislação Municipal de Guarulhos elegeu como índice de correção monetária dos débitos fiscais o IPCA do IBGE, índice nacional, tudo dentro dos limites da competência outorgada aos Municípios (art. 30 e 156 da Constituição Federal) e com observância do § 2º do art. 97 do CTN. Os juros de mora, por sua vez, são exigidos à base de 1,0% critério que encontra respaldo no artigo 161, § 1º do CTN.

Decisões recentes do C. STF (RE 870.947 e ADI 4357 e 4425), em processos com repercussão geral, acabaram por reconhecer que a atualização monetária que representa efetiva recomposição das perdas inflacionárias é aquela medida por índices como o IPCA do IBGE, e não taxa como a TR. A *ratio decidendi* aplica-se à Selic no período anterior à EC 113/2021.

Sobre o tema, há que se destacar que no ano de 2000, época em que foi julgado o RE 183.907 e a ADI 442, que deram suporte a inúmeros outros julgados sobre o tema, a Selic variou entre 15,75% e 19%, enquanto a inflação anual registrou 5,97%. Já atualmente a Selic está fixada em 13,25% e a inflação dos últimos 12 meses acumula alta de 5,06 %¹.

Não se desconhece que o C. STF, por meio de V. acórdão

¹ Informação disponível em: <https://www.ibge.gov.br/busca.html?searchword=IPCA#:~:text=Nos%20%C3%BAltimos%2012%20meses%2C%20o,meses%20imediatamente%20anteriores>. Acesso em 19/03/2025.

proferido em 30.08.2019 e transitado em julgado em outubro de 2019 (Recurso Extraordinário com Agravo, processado sob o rito da Repercussão Geral - ARE 1.216.078), fixou a seguinte tese:

"Os estados-membros e o Distrito Federal podem legislar sobre índices de correção monetária e taxas de juros de mora incidentes sobre seus créditos fiscais, limitando-se, porém, aos percentuais estabelecidos pela União para os mesmos fins".

Por outro lado, em 03.10.2019, ao julgar os quartos embargos de declaração no Tema de Repercussão Geral n. 810, RE 870947, o C. STF reafirmou a necessidade de aplicar nas relações jurídicas que envolvem a Fazenda Pública índices de atualização monetária que efetivamente recomponham o poder de compra da moeda frente à inflação (a exemplo do IPCA-E de abrangência nacional), sendo que os juros fixados por lei complementar da União são de 1% ao mês (art. 161, § 1º do CTN). O V. acórdão transitou em julgado em março de 2020 e pela técnica do *overruling* sua inteligência deve prevalecer no caso concreto.

Em síntese, o IPCA-E é índice de correção monetária de abrangência nacional cuja legitimidade é reconhecida pelo C. STF, e os juros de 1% estão previstos em norma complementar nacional (art. 161, § 1º, do CPC).

Contudo, por força do previsto no art. 3º da Emenda Constitucional n. 113/2021², de rigor a aplicação da Taxa Selic para cálculo dos juros e da correção monetária a contar da entrada em vigor da referida norma.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. ISS. SOCIEDADE UNIPROFISSIONAL. DECRETO DE PROCEDÊNCIA DE AÇÃO DECLARATÓRIA/ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL/REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SENTENÇA ILÍQUIDA ENSEJADORA DE REMESSA OFICIAL. REGIME ESPECIAL PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 406/68 E NA

² Art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.

LEI PAULISTANA N. 13.701/03. ADOÇÃO DO MODELO DE SOCIEDADE LIMITADA QUE NÃO OBSTA, POR SI SÓ, AO ENQUADRAMENTO BENÉFICO. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO, COM OBSERVAÇÃO DE QUE, A PARTIR DO ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 113, ADOPTAR-SE-Á APENAS A SELIC NO CÔMPUTO DO MONTANTE RESTITUENDO. A só adoção do modelo de sociedade limitada não basta para afastar o regime da alíquota fixa de ISS.

(TJSP; Remessa Necessária Cível 1057152-92.2021.8.26.0053; Relator (a): Botto Muscari; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 3ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 20/06/2022; Data de Registro: 20/06/2022)

Tributário – Apelação – Ação anulatória – ISS – Município de São Paulo – Sentença de procedência – Pretensão à reforma – Cabimento – Autora que presta serviços de agenciamento de transporte aéreo de cargas e desembaraço aduaneiro – Pretensão de dedução da base de cálculo do ISS dos valores repassados a título de frete internacional, tributos e outras despesas – Alegação de que parte do valor cobrado dos tomadores seria mero "adiantamento de verbas reembolsáveis" – Descabimento – Com base no modelo negocial esmiuçado pelo laudo pericial, os tomadores contratam a autora para a remessa de carga para o exterior, por meio de valor global. Contudo, as notas fiscais não são emitidas nesse momento, mas apenas depois de a autora contratar o frete internacional e obter os documentos necessários para o transporte, deduzindo, do valor global tributável, os custos operacionais envolvidos – Manobra contábil que não afeta a base de cálculo do ISS, que é o preço do serviço, e não a quantia que passa a integrar o patrimônio do prestador – O C. STF, no âmbito do Tema nº 300, rejeitou expressamente a pretensão de decompor o contrato de franquia em operações econômicas individuais, já que elas formam um todo indissociável direcionado a um mesmo fim, atraindo a incidência do ISS sobre o valor total do contrato – A mesma lógica se aplica ao caso, que envolve operações complexas de assessoramento, transporte, câmbio e seguro, realizadas de forma conjunta para um mesmo fim – Além disso, o Supremo alertou para as dificuldades práticas envolvidas nessa pretendida decomposição, que também se observam no caso, no qual o perito identificou que não houve correspondência contábil quanto a aproximadamente metade das notas fiscais – No mais, revela-se inaplicável ao caso a comparação feita na sentença com os serviços de intermediação de mão-de-obra e de planos de saúde, em que a base de cálculo é a chamada taxa de administração – Tais serviços tem natureza precípua de intermediação, aproximando-os da forma contratual da corretagem – Diversamente, nos serviços de desembaraço aduaneiro o prestador se obriga a realizar o serviço-fim, de forma que o vínculo contratual não é meramente acessório – Com isso, e à semelhança do que usualmente ocorre em outros serviços, a necessidade de contratar terceiros para a execução contratual não

autoriza a dedução da base de cálculo do ISS, devendo esse fato ser levado em consideração quando da negociação do preço – Autuações que são válidas – Alegações de decadência e caráter confiscatório das multas que também não merecem guarida – Por outro lado, o pleito de limitação dos encargos moratórios à Taxa SELIC deve ser acolhido em parte, com efeitos a partir da data da publicação da EC 113/2021, sem prejuízo do quanto vier a ser decidido na ADI nº 7.047/DF – Sentença cuja reforma é parcial, e não integral, apenas em decorrência dessa questão – Recursos oficial e voluntário parcialmente providos, com inversão da sucumbência.

(TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1058803-04.2017.8.26.0053; Relator (a): Roberto Martins de Souza; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 14ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 28/04/2022; Data de Registro: 03/05/2022)

Execução Fiscal – IPTU e taxa de remoção de lixo - A exceção de pré-executividade foi parcialmente acolhida para que a taxa Selic seja adotada a partir da vigência da EC 113/2021. A irrisignação do agravante não comporta provimento. Com efeito, correto o índice adotado pela legislação local quanto à atualização e incidência de juros sobre o crédito tributário, pois previstos na Lei municipal nº 3.750/71. Verificava-se, portanto, respeito à tese firmada pelo STF no Tema 810 (RE 870.947/SE) e observância ao previsto no artigo 161, § 1º, do CTN. Assim, possível a adoção de indexador diferente da Taxa Selic no período anterior a vigência da EC 113. Nega-se provimento ao recurso.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2118191-04.2022.8.26.0000; Relator (a): Beatriz Braga; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Santos - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 06/07/2022; Data de Registro: 06/07/2022)

Destarte, mais não é preciso dizer, devendo a r. decisão ser reformada, para reconhecer a validade dos índices de juros e correção aplicados pela Fazenda Pública, com aplicação da Taxa Selic a partir da vigência da EC 113/2021, ou seja, a partir de 09/12/2021, levando em consideração que há créditos com vencimento anterior a tal data.

Por outro lado, fica mantida a condenação da municipalidade agravante ao pagamento de honorários advocatícios, no patamar de 10% (dez por cento), tendo como base de cálculo o proveito econômico obtido pelo agravado, o qual corresponde à diferença entre o valor cobrado e o valor devido, aplicando-se a taxa SELIC a partir de 09/12/2021.

Por derradeiro, a fim de evitar o ritual de passagem estabelecido no artigo 1.025 do CPC/2015, a multiplicação dos embargos de declaração prequestionadores e os prejuízos deles decorrentes, nos termos do artigo 8º (em especial dos princípios da razoabilidade e da eficiência) e do artigo 139, II (princípio da duração razoável do processo), ambos do CPC/2015, para fins de “prequestionamento ficto”, desde logo considero incluídos neste acórdão os elementos que cada parte suscitou nas suas razões.

III – Conclusão

Diante do exposto, **dá-se provimento parcial ao recurso.**

RICARDO CHIMENTI
Relator
(Assinatura Eletrônica)